PARECER Nº 1 /2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 459/07, que *regulamenta o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências,* apensos os PLs nº 556/07 e 567/07.

AUTORES: Deputada Luzia de Paula e outros

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 459/07, que *regulamenta o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências,* apensos os PLs nº 556/07 e 567/07.

O Projeto de Lei nº 459/07, de autoria de vários Deputados, *regulamenta o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.* O referido projeto busca regulamentar a participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais, que serão escolhidos pelos eleitores das respectivas regiões administrativas, mediante consulta popular convocada pela Câmara Legislativa, por proposta do Governo do Distrito Federal, para mandato de quatro anos, vedada a recondução subsequente.

O Governador deverá encaminhar, no prazo de até trinta dias após sua posse, mensagem à Câmara Legislativa, para ser autorizada a realização da consulta, podendo indicar administrador interino enquanto o processo de escolha não tiver sido concluído.

Para viabilizar a consulta, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil, com a designação de Comissão Eleitoral responsável.

O poder público ficará responsável pela publicidade da votação, possibilitando sua ampla divulgação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 16 RUBRICA

A proposição estabelece o prazo de sessenta dias para regulamentação, após a aprovação pela Câmara Legislativa, fixa os critérios para os eleitores e candidatos e as normas para a eleição.

Prevê que a nomeação e a exoneração competem ao Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do DF.

Alegam os autores que *a escolha do administrador regional pelo processo popular é um antigo compromisso de muitos que lutaram pela redemocratização do país e pela autonomia política do Distrito Federal.*

Ao PL nº 459/07 foram apensados dois outros de teor semelhante. São os Projetos de Lei nºs 556/07 e o 567/07, que se encontram em tramitação nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 556/07, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, dispõe sobre a escolha dos Administradores Regionais e a criação dos Conselhos de Representantes Comunitários, previstas respectivamente nos arts. 10, § 1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O projeto prevê que os administradores regionais serão escolhidos, de forma indireta, pelos eleitores com domicílio eleitoral nas respectivas regiões administrativas, por meio de consulta popular realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

A proposição estabelece as regras para a eleição dos administradores regionais, a ser efetuada pelos eleitores do DF, dentro de uma lista sêxtupla enviada pelo Governador; determina que o Distrito Federal firmará convênio com o Tribunal Regional Eleitoral para realizar a consulta popular prevista no art. 10; e define a data da realização da eleição, da posse e a duração do mandato do administrador, bem como os casos de exoneração. Além disso, regulamenta a escolha dos representantes dos conselhos comunitários, sua composição e mandato.

O texto apresentado prevê também a indicação de um administrador interino até o término do processo de escolha do candidato e a obrigatoriedade de nomeação por parte do Governador do candidato mais votado.

Fixa a competência para o Tribunal Regional Eleitoral para disciplinar todo o processo de escolha dos Administradores Regionais.

Também prevê a exoneração do administrador em casos específicos.

Justifica o autor que o Projeto tem por finalidade regulamentar o art. 10, § 1º, que estabelece que *lei específica disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional*, e também o art. 12, ambos da Lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 /2007
FOLHA 17 RUBRICA

Orgânica do Distrito Federal, que prevê que *cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras.*

O Projeto de Lei nº 556/07 foi apensado ao Projeto de Lei nº 567/07, que *regulamenta o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

O Projeto de Lei nº 567/07, de autoria da Deputada Luzia de Paula, regulamenta o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha do Conselho de Representantes Comunitários.

A proposição estabelece a participação popular no processo de escolha; o prazo de noventa dias para a constituição do Conselho, após a posse do Administrador Regional; a composição do Conselho, seguindo a regra da proporcionalidade; a duração de quatro anos para o mandato dos representantes; e os requisitos mínimos para o candidato a conselheiro.

Prevê que poderão se candidatar ao cargo de conselheiro os cidadãos maiores de 16 anos, com domicílio e residência na respectiva região administrativa, inscrição na zona eleitoral da região administrativa, não ocupantes de cargo, função ou emprego público remunerado na região administrativa respectiva.

Estabelece que os conselheiros não serão remunerados por suas atividades e que caberá ao poder público oferecer espaço e estrutura mínima adequada ao bom funcionamento das atividades do Conselho de Representantes Comunitários.

Segundo a autora, existe um clamor, por parte da população do Distrito Federal, para que a comunidade possa participar desse processo de escolha.

O Projeto de Lei nº 459/07, que tramitava na Casa há mais tempo, desde 29/08/07, e os projetos acima mencionados foram então todos anexados por tratarem de assunto semelhante: a eleição dos Administradores Regionais e dos Conselhos de Representantes Comunitários. Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 154: *estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, regulando matéria análoga ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado.*

Não foram apresentadas emendas aos projetos apresentados.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 18 RUBRICA

II -VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, redacionais e de técnica legislativa da proposição.

Optou-se pela tramitação conjunta dos projetos mencionados, pois nada mais lógico do que discutir o assunto de modo conjunto, podendo dessa discussão resultar a aprovação de uma das proposições, a rejeição de todas ou a elaboração de um substitutivo que contemple todas as iniciativas.

A discussão sobre a escolha do administrador regional feita pela população tem ocupado a mídia em diversas ocasiões.

Nas últimas eleições, foi veiculada propaganda política de candidato a deputado federal a respeito de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de sua autoria, tendente a instituir a eleição direta para o cargo de Administrador das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Trata-se da PEC 261/2008, apresentada na Câmara dos Deputados pelo então Deputado Rodrigo Rollemberg, que *altera o art. 14, § 3º, inciso VI, alínea c, seus parágrafos 5º e 6º e o art. 32, dando nova redação ao § 2º, acrescentando os parágrafos 3º, 4º e 5º, renumerando-se os demais, para dispor sobre o cargo e instituir eleição direta para escolha de Administrador Regional do Distrito Federal.*

Em que pese tratar-se de proposição da área federal, os princípios da proposição, bem como a análise feita a ela, adequa-se, em muitos pontos, às propostas ora analisadas. Toda a análise que transcreveremos a seguir diz respeito exatamente à matéria dos projetos analisados: a eleição de Administradores Regionais do Distrito Federal.

Em primeiro lugar, traremos um breve panorama histórico sobre as administrações regionais do Distrito Federal, traçado no texto intitulado *Autonomia do Distrito Federal e a PEC nº 261/2008* (Guilherme Pupe da Nóbrega, junho de 2009).

> *As Regiões Administrativas (RAs) são delimitações territoriais dentro do Distrito Federal, com limites estabelecidos por lei da Câmara Legislativa que definem áreas de jurisdição da ação governamental, configurando verdadeira descentralização administrativa para gestão coordenada dos serviços públicos locais. Pode ser apontada como marco legal originário deste processo de*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 19 RUBRICA

regionalização administrativa a Lei nº 3.751/1960, que inaugurou a expressão cidades-satélites. Em seguida, foram criadas as primeiras subprefeituras do Distrito Federal, através do Decreto 43/1961.

A divisão definitiva do Distrito Federal nas chamadas Regiões Administrativas se deu com o advento da Lei nº 4.545/64, que instituiu as Administrações Regionais para coordenar os serviços públicos em consonância com o interesse público local.

Legislação que trata sobre o assunto:

Decreto nº 456, de 1965 – definiu as diretrizes para funcionamento das oito Administrações Regionais criadas pela Lei nº 4.545/64.

Decreto nº 11.921, de 1989 – fixou os novos limites das doze Regiões Administrativas do DF.

Lei nº 110, de 1990 – retificou o nome da RA I de Plano Piloto para Brasília e confirmou-se a divisão do Distrito Federal em doze Regiões Administrativas.

Lei nº 2.384, de 1999 – criou na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal diversas subadministrações.

Lei nº 3.153, de 2003 – criou mais quatro Regiões Administrativas, elevando para vinte e três o número de Regiões do Distrito Federal. Entre 2003 e 2005 esse número foi elevado para vinte e nove. (www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto)

Lei nº 4.327, de 2009 – criou a Região Administrativa de Vicente Pires RA XXX.

Lei nº 4.745, de 2012 – criou a Região Administrativa da Fercal.

O Distrito Federal subdivide-se hoje em 31 (trinta e uma) Regiões Administrativas (**RA's**):

- RA I Brasília
- RA II Gama
- RA III Taguatinga
- RA IV Brazlândia
- RA V Sobradinho
- RA VI Planaltina
- RA VII Paranoá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 20 RUBRICA

- RA VIII Núcleo Bandeirante
- RA IX Ceilândia
- RA X Guará
- RA XI Cruzeiro
- RA XII Samambaia
- RA XIII Santa Maria
- RA XIV São Sebastião
- RA XV Recanto das Emas
- RA XVI Lago Sul
- RA XVII Riacho Fundo
- RA XVIII Lago Norte
- RA XIX Candangolândia
- RA XX Águas Claras
- RA XXI Riacho Fundo II
- RA XXII Sudoeste/Octogonal
- RA XXIII Varjão
- RA XXIV Park Way
- RA XXV SCIA - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (Cidade Estrutural e Cidade do Automóvel)
- RA XXVI Sobradinho II
- RA XXVII Jardim Botânico
- RA XXVIII Itapoã
- RA XXIX SIA - Setor de Indústria e Abastecimento
- RA XXX Vicente Pires
- RA XXXI Fercal

Com respeito às características das Administrações Regionais e sua finalidade, prossegue Guilherme Pupe da Nóbrega:

> *As Administrações Regionais são órgãos de direção superior, responsáveis pela execução regionalizada das atividades da Administração Direta do Governo do Distrito Federal e pela administração de obras e serviços públicos de natureza local [...] as RA's mais se aproximam de descentralização administrativa por critérios de conveniência e harmonização das ações do governo que de uma desconcentração da autonomia política.*
>
> *Por se tratar de competência privativa do Chefe do Executivo no que tange à organização da administração, e de interesse exclusivo do ente político autônomo distrital, segundo suas próprias peculiaridades, eventual alteração na escolha dos Administradores das RA's, quando houve (através de um processo seletivo dos candidatos indicados pelas entidades representativas dos diversos segmentos do sociedade) se deu por iniciativa do próprio Governador, agente legítimo para tal.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 21 RUBRICA

> *As Regiões Administrativas mais se aproximam de uma descentralização administrativa do Distrito Federal, numa estratégia de gestão inteligente e diferenciada, que de uma emancipação das delimitações territoriais. Nessa senda, os Administradores Regionais são nomeados politicamente pelo Governador, segundo critérios semelhantes aos dos Secretários do Distrito Federal, enquanto representante político maior do Executivo distrital, e a ele subordinados.*
>
> *A própria CF veda a subdivisão do DF em Municípios, sendo certo que, com eleições de Administradores Regionais, estes mais se assemelhariam a prefeitos do que auxiliares do Governador, hipótese em tela, criando-se novos pólos de poder não previstos pela Constituição Federal.*

Para o autor do texto O princípio do *no taxation without representation*, o Federalismo e a PEC 261/2008: Inconstitucionalidade e ingovernabilidade, Hekelson Bitencourt Viana da Costa (2009):

> *A PEC 261/2008 desrespeita normas constitucionais, princípios jurídicos, e tem nitidamente um outro intento de teor político maior: a cisão do Distrito Federal – DF.*
>
> *Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26ª edição. Malheiros, 2009).*

Para Hekelson Bitencourt, a eleição para administradores regionais transgride a Carta Magna que estabelece em seu art. 1º:

> *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)*

Para ele, há violação do princípio do federalismo defendido em nossa Constituição.

Sobre o Distrito Federal, o dispositivo constitucional pertinente é o art. 32:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 / 2007
FOLHA 22 RUBRICA

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com insterstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos as seguintes normas:

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

No citado § 1º do art. 10, é bom não se olvidar que tal dispositivo conferiu papel de co-atora à população do DF no processo de escolha dos administradores regionais porque a decisão final foi atribuída ao Governador do Distrito Federal. Portanto, o termo "participação" deve ser interpretado como um comportamento acessório, ou seja, que acrescenta ao principal, e tal pode se dar não como uma obrigação imposta ao Governador (COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da: O princípio do *no taxation without representation*, o Federalismo e PEC 201/2008: Inconstitucionalidade e ingovernabilidade, 2009. *www. bdjur.stj.gov.br*).

Quando da justificação da propositura da PEC, o autor defendeu a legitimidade do ocupante da administração regional. O mesmo argumento foi utilizado pelos autores das propostas ora analisadas.

Legitimidade é qualidade ou estado que se funda nos princípios de Direito e está em conformidade com o ordenamento jurídico.

É a qualidade necessária que o agente público deve possuir para que sua atuação seja válida. Essa é a razão que todo poder objetiva alcançar, pelo consenso, de forma a obter uma adesão.

A legitimidade tem sua gênese não no Estado, mas sim em seus aspectos, quais sejam: a comunidade política, o regime, o governo e o próprio Estado. A soma desses elementos é que nos dará a referência sobre a legitimidade de um agente ou instituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 / 2007
FOLHA 23 RUBRICA

> *No pertinente ao governo, o qual deve ser entendido como conjunto dos papéis em que se concretiza o exercício do poder político, a legitimidade arrima-se na legitimidade do chefe do poder, que a espraia ou irradia o governo* (COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da: O princípio do *no taxation without representation*, o Federalismo e PEC 261/2008: Inconstitucionalidade e ingovernabilidade. *www.bdjur.stj.gov.br*).

A escolha direta do administrador regional pretende dar maior legitimidade ao administrador regional, no entanto, na prática, ela acirrará mais ainda o jogo político, pois os administradores poderão ter base política completamente diferente da proposta vencedora nas urnas, qual seja o Governador eleito.

A descentralização administrativa pressupõe a existência de pessoas da confiança do Governador do Distrito Federal, sintonizadas com as suas propostas, para executarem o seu plano de governo nas regiões administrativas, inexistindo, pois, um fosso entre o Governador e as comunidades políticas das respectivas administrações regionais.

Se o constituinte originário não estipulou eleição direta para administradores regionais, somente para o Governador do Distrito Federal, no caso do Executivo distrital, não se pode fazê-lo, sob pena de estar se atingindo cláusulas pétreas.

A participação popular prevista pode ser efetuada por plebiscito, referendo, audiência pública, por exemplo, mas sempre de forma a preservar a característica de descentralização administrativa, reconhecendo a característica fundamental de órgão do Executivo que possui a administração regional, sob pena de divergências entre o Governador e o administrador provocarem uma paralisação do Executivo ou até a ingovernabilidade.

Além disso, é importante que se esclareça que a administração regional não tem como auferir rendas. Elas dependem da liberação de rendas do Executivo para realizarem suas atividades. Como conciliar a situação da repartição ou destinação de rendas num cenário em que o Governador não se encontra alinhado ao administrador regional é um questionamento que devemos fazer.

Não há centro de poder nas Regiões Administrativas a justificar eleições dos Administradores Regionais e, além disso, elas são fruto de mera descentralização administrativa, subordinados ao Governador, este sim, representante legitimamente eleito e detentor das competências do ente da Federação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 459 2007
FOLHA 24 RUBRICA

O Deputado Regis de Oliveira, que apresentou voto em separado bastante fundamentado onde analisava a admissibilidade da PEC nº 261, de 2008, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, assim se manifestou sobre a matéria:

> *A proposta de eleição direta dos administradores das regiões administrativas do Distrito Federal descaracteriza a natureza jurídica que a Constituição Federal atribuiu a esse ente federativo, na medida em que, de maneira indireta, transforma as mencionadas regiões administrativas em verdadeiros municípios.*
>
> *O traço que diferencia as regiões administrativas dos municípios é justamente a autonomia administrativa.*
>
> *Relevante esclarecer que o art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal permite apenas a criação de regiões administrativas, que integram a sua estrutura, tendo em vista a descentralização administrativa, a utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida.*
>
> *Além disso, o § 1º do art. 10 da citada Lei Orgânica estabelece que a população poderá tão somente participar da escolha do administrador regional.*
>
> *Como é do conhecimento de todos, o termo "participação" significa um comportamento acessório, ou seja, que acrescenta ao principal.*
>
> *Vale lembrar que o referido dispositivo conferiu papel coadjuvante à população no processo de escolha dos administradores regionais porque a decisão final foi atribuída ao Governador do Distrito Federal.*
>
> *Tal situação ocorre porque o Governador do Distrito Federal necessita de uma pessoa de sua confiança, sintonizada com a sua equipe, para executar o seu plano de governo nas regiões administrativas.*
>
> *A veracidade de tal assertiva pode ser facilmente constatada no art. 15 da citada Lei Orgânica, que confere ao Distrito Federal o poder de organizar seu Governo e Administração.*
>
> *Em outras palavras, a possibilidade de eleição direta dos administradores regionais compromete a autonomia do Distrito Federal,*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 / 2007
FOLHA 25 RUBRICA

consequentemente viola a forma federativa de Estado, por descaracterizar um dos entes federativos.

A PEC nº 261/2008 foi arquivada, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 2011, o Senador Rodrigo Rollemberg, junto a outros Senadores, apresentou proposta com o mesmo objetivo. Trata-se da PEC nº 29, que *altera os arts. 14 e 32 da Constituição Federal, para estabelecer a elegibilidade dos cargos de Administrador Regional do Distrito Federal.*

A proposta demonstra que, para se permitir a eleição dos administradores, a Constituição Federal deve ser alterada o que evidencia a inconstitucionalidade de lei local que o faça antes de tal alteração ser efetivada na Constituição, reforçando assim nosso ponto de vista.

Além dessa análise, que se refere a problemas comuns apresentados pelo PL nº 459/07 e seus apensos, existem outros que são peculiares aos textos de cada um deles. É o que passaremos a analisar a seguir.

O Projeto de Lei nº 459/07, de autoria de vários Deputados, *regulamenta o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.* Como vimos, o referido projeto busca regulamentar a participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais, que seriam escolhidos pelos eleitores das respectivas regiões administrativas, mediante consulta popular convocada pela Câmara Legislativa, por proposta do Governo do Distrito Federal, para mandato de quatro anos, vedada a recondução subsequente.

Para viabilizar a consulta, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil, com a designação de Comissão Eleitoral responsável.

Estabelece o prazo de sessenta dias para regulamentação, após a aprovação pela Câmara Legislativa, fixa os critérios para os eleitores e candidatos e as normas para a eleição.

Prevê que a nomeação e a exoneração competem ao Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do DF.

O Projeto de Lei nº 556/07, de autoria do Deputado Leonardo Prudente, dispõe sobre a escolha dos Administradores Regionais e a criação dos Conselhos de Representantes Comunitários, previstas respectivamente nos arts. 10, § 1º, e 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 / 2007
FOLHA 26 RUBRICA

A proposição estabelece as regras para a eleição dos administradores regionais, a ser efetuada pelos eleitores do DF, dentro de uma lista sêxtupla enviada pelo Governador; determina que o Distrito Federal firmará convênio com o Tribunal Regional Eleitoral para realizar a consulta popular prevista no art. 10; e define a data da realização da eleição, da posse e a duração do mandato do administrador, bem como os casos de exoneração. Além disso, regulamenta a escolha dos representantes dos conselhos comunitários, sua composição e mandato. O texto apresentado prevê também a obrigatoriedade de nomeação por parte do Governador do candidato mais votado. Fixa a competência do Tribunal Regional Eleitoral para disciplinar todo o processo de escolha dos Administradores Regionais.

Essas disposições presentes tanto no PL nº 459/07 quanto no PL nº 556/07 trazem alguns equívocos. Em primeiro lugar, não tem esta Casa o condão de determinar a assinatura de convênio por parte do Executivo. O Tribunal Eleitoral, por sua vez, faz parte da estrutura do Poder Judiciário federal, não estando entre as competências da Câmara fixar atribuições para aquele órgão. Além disso, as leis que criam órgãos da administração e estabelecem suas atribuições são de iniciativa do Governador. Vamos analisar, a seguir, cada um desses pontos.

Com relação aos convênios, o art. 60, inciso XXVI, da LODF, previa:

> *Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*
>
> .....
>
> *XXVI – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária;*

Esse inciso foi questionado e declarado inconstitucional pela ADI nº 1166 – STF, Diário de Justiça de 25.10.2002. Entendeu aquela Egrégia Corte que o dispositivo mencionado contrariava o princípio da separação e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Com respeito ao Tribunal Regional Eleitoral é de se ressaltar que ele compõe a estrutura do Judiciário Federal. A própria Lei Orgânica estabelece em seu art. 53 a existência de apenas dois poderes no DF: o Executivo e o Legislativo:

> *Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

Não há, portanto, como se definir, por intermédio de lei local, atribuições para o mencionado Tribunal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 ,2007
FOLH 27 RUBRICA

Com relação aos órgãos da administração pública do Distrito Federal, trazemos à colação o art. 11, que trata das Administrações Regionais, e o art. 100, que estabelece as atribuições do Governador, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

> *Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.*
>
> .....
>
> *Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*
>
> .....
>
> *X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;*
>
> .....
>
> *XVIII – prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;*
>
> .....
>
> *XXIII – celebrar ou autorizar convênios, ajustes e acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor;*
>
> .....
>
> *XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.*

O projeto prevê a exoneração do administrador em casos específicos. Cargos eletivos não são passíveis de exoneração, o processo a ser adotado teria que ser diverso. Seria como prever que um deputado eleito pelo povo pudesse ser exonerado. Não existe exoneração de mandato e sim cassação e ela não poderia ser determinada pelo Governador, sem um devido processo legal.

Com respeito às administrações regionais e aos conselhos comunitários, é importante ressaltar que são órgãos integrantes do Executivo e a iniciativa para leis que definam suas atribuições, composição e mandato devem ser do Governador, conforme prevê o art. 71, § 1º, IV.

O Projeto de Lei nº 567/07, de autoria da Deputada Luzia de Paula, regulamenta o art. 12 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do processo de escolha do Conselho de Representantes Comunitários.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 459 / 2007
FOLHA 28 RUBRICA

A proposição estabelece a participação popular, por intermédio de eleição direta, no processo de escolha dos conselheiros; o prazo de noventa dias para a constituição do Conselho, após a posse do Administrador Regional; a composição do Conselho, seguindo a regra da proporcionalidade; a duração de quatro anos para o mandato dos representantes; e os requisitos mínimos para o candidato a conselheiro.

Encontramos aqui os mesmos impedimentos legais citados anteriormente, uma vez que os conselhos fazem parte da administração do DF.

O projeto prevê, ainda, que poderão se candidatar ao cargo de conselheiro os cidadãos maiores de 16 anos, com domicílio e residência na respectiva região administrativa, inscrição na zona eleitoral da região administrativa, não ocupante de cargo, função ou emprego público remunerado na região administrativa respectiva.

Com respeito a esse dispositivo, é importante ressaltar que os maiores de 16 anos podem votar, mas não podem se candidatar a cargos eletivos onde têm, necessariamente, que responder civil, criminal e administrativamente por seus atos.

Por todo o exposto, que comprovam padecer as proposições de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, ilegalidade e antirregimentalidade, votamos pela inadmissibilidade dos PLs nº 459/07, 556/07 e 567/07, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Chico Leite

Presidente

Deputado Cláudio Abrantes

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 459 /2007
FOLHA 29 RUBRICA